

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.065, DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a cor dos aparelhos eletrônicos e equipamentos audiovisuais utilizados na comprovação de infrações.

Autor: Deputado Dr. TALMIR

Relator: Deputado CLÁUDIO DIAZ

I - RELATÓRIO

Sob análise desta Comissão, encontra-se o Projeto de Lei nº 4.065, de 2008, proposto pelo Deputado Dr. Talmir. Trata-se de iniciativa que altera a redação do § 2º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, de sorte a obrigar que aparelhos eletrônicos e equipamentos audiovisuais empregados para comprovar infração de trânsito sejam amarelos. Idêntico requisito é exigido das bases que os sustentam.

O autor, a fim de defender sua iniciativa, afirma que o caráter educativo do Código de Trânsito Brasileiro tem sido comprometido pela instalação, nas vias, de centenas de aparelhos eletrônicos destinados a apurar infrações de trânsito, dos quais os condutores sequer têm conhecimento. De acordo com a interpretação de S.Ex.^a, esse expediente responde pela existência de uma indústria de multas no país.

Nesta Comissão, o projeto não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Muito embora se façam loas ao caráter educativo que emanaria dos mais de trezentos artigos do Código de Trânsito Brasileiro, é bom estar atento ao fato de que ele, como toda lei que mereça essa denominação, impõe deveres e lhes cobra o cumprimento, sob pena da aplicação de certas penalidades. A lei de trânsito não veio ao mundo para promover um período de transição e de formação educacional, durante o qual as gentes devessem ser poupadadas ou aliviadas do peso de responder por transgressões de normas com as quais ainda estariam a se familiarizar. Se é verdade que alguma ênfase foi emprestada à educação de trânsito, não é menos correto dizer que isso nada interfere na obrigação da autoridade pública de fazer valer as regras que – julga o legislador – devem ser observadas em prol da segurança do trânsito. E notem: uma dessas regras, por evidente, diz do respeito ao limite de velocidade imposto à via.

Vejam que a lei não dá margem a que a autoridade de trânsito promova a educação ou a conscientização do motorista, em detrimento de seu dever de fazer cumprir a norma objetiva fixada pelo legislador. Isso seria prevaricação. Se a lei exige que se puna o descumprimento do limite de velocidade, resta à autoridade de trânsito ir à procura de meios que permitam identificar os infratores. Eis então que se lhe apresentam algumas opções para realizar esse fim. Não vou, entretanto, discuti-los aqui. O autor do projeto não pretende entrar no mérito de se determinado meio de apurar infrações de trânsito é superior ou inferior a outros. Reconhecendo, sim, que aparelhos eletrônicos se prestam a apurar abuso de velocidade no trânsito, simplesmente sugere que se lhes dê maior visibilidade, pintando-os, e as suas bases, de amarelo. Mas por quê? Arrisco-me a dizer – talvez indo um pouco além do que se encontra na justificação da iniciativa – que S.Ex.^a associa fiscalização ostensiva de trânsito à promoção da educação dos motoristas. Dito de outra forma: entende que a infração só é digna de punição se constitui um ato de verdadeiro descaso do condutor para com o instrumento educativo colocado à sua disposição – aquele aparelho de fiscalização que lhe salta aos olhos.

Percebam: esse raciocínio sugere que seja educativo destacar para o motorista os locais em que o respeito à velocidade máxima da via está a ser cobrado. Pois eu lhes digo o seguinte: nada há de educativo

nisso; se placas de sinalização vertical já dão conta, aos motoristas, da velocidade máxima permitida na via, que sentido educativo pode haver em anunciar que neste ou naquele local foram instalados equipamentos que se destinam a apurar abuso de velocidade? Tendo em vista que um dos objetivos do processo educacional é justamente desenvolver no indivíduo a capacidade de antever as consequências lógicas de determinado curso de ação, a resposta a essa pergunta só pode ser achada no fato de que o motorista, assim educado, inclinar-se-á, sim, a dirigir inteiramente de acordo com a lei, ao menos por alguns poucos metros...

Hão de argumentar, eu sei, que boa parte dos condutores já se comporta dessa maneira, ciclicamente, alternando o pé direito entre o pedal do acelerador e o pedal do freio, conforme esteja ou não nas imediações de um equipamento eletrônico que fiscalize a velocidade dos veículos na via. Podem acrescentar, ainda, que a ausência de qualquer espécie de destaque para o local em que se fixa esse tipo de equipamento apenas fomenta insegurança no trânsito, de vez que atitudes bruscas ao volante, de parte daqueles que se surpreendem na iminência de ser flagrados, podem desencadear acidentes, especialmente as colisões traseiras.

Receio que quem siga por esse rumo nada encontre além de escuridão. Se os condutores vêm se comportando do modo que acima descrevi, isso nada tem a ver com o equipamento ser pouco evidente aos olhos, senão com a própria natureza do sistema de fiscalização eletrônica, nos moldes em que hoje é utilizado. De fato, a distribuição de aparelhos fixos, ao longo das vias, acaba induzindo o condutor a adotar aquela estratégia perigosa. Quanto mais familiarizado com a via, mais ousado ele se torna nos procedimentos de aceleração e desaceleração. Pintar os aparelhos eletrônicos, nesse sentido, só faria inflamar essa tendência.

Imagino que os argumentos que expus são suficientes para convencer esta Comissão da inconveniência do projeto. De toda sorte, não custa aduzir o fato de que a medida proposta obrigaria os órgãos executivos de trânsito dos municípios e os órgãos rodoviários a assumir despesa para a qual, no prazo exigido, certamente não possuem reserva orçamentária.

**Feitas essas considerações, vejo-me obrigado a votar
pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.065, de 2008.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado CLÁUDIO DIAZ
Relator

2009_1195_Claudio Diaz_065